



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/14

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Ente: Prefeitura Municipal de SOBRADO
Interessado: José Aurélio Ferreira

Ementa: MUNICÍPIO DE SOBRADO. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Declara-se o cumprimento parcial da decisão. Traslado de decisão à PCA/2015. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO APL TC 0597/2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca da análise da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de SOBRADO, relativa ao exercício de 2013, que foi apreciada em 02/09/2015, cujas decisões foram no sentido de:

- ✓ Através do Parecer PPL TC Nº 0085/15: Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas;
- ✓ Através do Acórdão APL TC 00479/15:
 1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado**, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas;
 2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
 3. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
 4. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para adotar todas as medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente, no exercício de 2013, à conta do tesouro municipal, no valor de **R\$ 3.669,53**, a ser realizada pelos representantes legais do **Posto G. de Sobrado**, sob pena de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015;
 5. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para demonstrar o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange a providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012;
 6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/14

determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e em especial obediência à LRF, à Lei 8.666/93, à Lei nº 12.305/2010 e à Lei 12.527/2011;

7. **Determinar** o traslado da presente decisão ao processo de PCA/2015, quando for formalizado, para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na presente decisão, inerentes à adoção de medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente à conta do tesouro municipal, por parte dos representantes legais do **Posto G. de Sobrado**, bem como relativas ao cumprimento integral da **Lei Federal nº 12.305/2010**.

Neste momento processual, cuida-se da verificação do cumprimento do Acórdão APL TC 00479/15, especialmente dos itens “4” e “5”

Analisados os autos pelos técnicos da Corregedoria, conforme relatório à p. 1067/1069, evidenciou-se que o gestor juntou ao Processo o Doc TC 64732/15, no qual consta uma notificação extrajudicial ao representante legal do Posto G. de Sobrado objetivando a devolução do valor de R\$ 3.669,53¹, pago indevidamente no exercício de 2013 de tarifa social para beneficiar o referido Posto. Contudo, foi ressaltado que não consta nos autos a comprovação desta devolução.

Quanto à determinação constante no item “5”, no que se refere à necessidade de elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, não foi demonstrado o cumprimento da determinação.

¹ Observações constantes no **Relatório Inicial Auditoria**:

“A Tarifa Social é um programa da Cagepa para beneficiar a população de menor poder aquisitivo. Destaca-se que nesse rol dos beneficiários encontra-se até um posto de combustível.”

Considerações constantes no **voto do Relator** referente à irregularidade de desvio de bens e/ou recursos públicos, em relação a doações (tarifa social), no valor de R\$ 9.900,26:

“No que tange a esta eiva, considerando que esta ocorrência vem de exercícios passados, em relação às despesas com pessoas físicas, cujo cadastro de beneficiados -carentes ou não – foi elaborado por outra gestão, acolho as justificativas da defesa, sem prejuízo de recomendar ao gestor de atender aos ditames legais, de modo que os benefícios sejam destinados às pessoas realmente carentes e que preencham o requisito de tarifa social, que apresentem consumo residencial mensal de água no patamar de 10 m³.

Contudo, em relação às despesas da CAGEPA, cujo beneficiário da doação foi o **Posto G. de Sobrado**, no total de **R\$ 3.669,53**, mesmo que a autorização de pagamento tenha sido da gestão passada, entendo que **este valor deve ser ressarcido à Prefeitura**, por tratar-se de pessoa jurídica. Ressalto que a defesa informa já ter iniciado essa providência, tendo encaminhado uma notificação ao Posto, porém, a Auditoria não acatou a defesa apresentada, uma vez que não foi apresentada a sobredita notificação”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/14

Por fim, a Corregedoria concluiu pelo cumprimento parcial das decisões.

Os autos não retornaram ao MPJTC, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram **dispensadas** notificações para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Consta, no item “7” do Acórdão, que acompanhamento do cumprimento das determinações deveria ocorrer nos autos da PCA/2015.

Isto posto e considerando que resta pendente no presente processo:

- a comprovação de devolução do valor de R\$ 3.669,53, a ser realizada pelo representante legal do Posto G. de Sobrado;
- a comprovação de cumprimento da determinação de elaboração de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Todavia, ressaltando que a Lei Nacional nº 12.305/2010 foi prorrogada até 2014, ou seja, foi estendido o prazo para que os gestores cumprissem integralmente os preceitos legais;

Entendo que estas verificações de comprovação de devolução de pagamentos indevidos e referente ao fiel cumprimento da lei devem constar na análise da prestação de contas do exercício de 2015.

Assim, voto que este Tribunal:

- a) **Declare o cumprimento parcial** do Acórdão APL TC 00479/15;
- b) Determine o **traslado** da presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de SOBRADO (Processo TC 04840/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00479/15, bem como determine o **arquivamento** do presente processo.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04708/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04708/14, em sede de verificação de cumprimento de decisão, ACORDAM os MEMBROS DO TCE/PB, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **Declarar o cumprimento parcial** do Acórdão APL TC 00479/15;
- II. **Trasladar** a presente decisão aos autos da PCA/2015 da Prefeitura Municipal de SOBRADO (Processo TC 04840/16), para repercussão e verificação do cumprimento integral das determinações constantes no Acórdão APL TC 00479/15, determinando o **arquivamento** do presente processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 19 de outubro de 2016.

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:48



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 13:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 20 de Outubro de 2016 às 15:51



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO